



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 154/2025

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a manutenção do Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, no âmbito da Administração Direta do Município, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que o PL pretende *“organizar as ações desempenhadas pela Divisão de Segurança e Saúde Ocupacional, da Administração Pública Municipal Direta, criada pela Lei Municipal nº 5.397, de 18 de junho de 1997 e reorganizada pela Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, visto necessidade de atendimento ao o cumprimento da sentença da Ação Civil Pública nº 0010055-68.2019.5.15.0109, que consiste em elaborar e implementar os programas de segurança e saúde ocupacional, bem como criar o Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) para atendimento dos servidores públicos, em consonância com a aplicação do item 4.1, da NR 4, da Portaria Mtb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, determina que os estabelecimentos “manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho”*”.

De modo geral verifica-se que procedem os argumentos do Executivo, considerando que **o PL visa regulamentar o atendimento do decidido em Ação Civil Pública**, bem como para propiciar o **atendimento específico dos programas previstos pela NR 4, da Portaria MTB 3.214 de 1978**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto formal**, para dar corpo e execução às intenções propostas, o PL estabelece competências e diretrizes para órgãos e secretarias municipais, **matérias de índole de gestão administrativa**, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é **privativa da Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção **de** Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município.

Ainda no aspecto formal, observa-se que além das diretrizes para a própria Administração, o art. 2º do PL prevê a extensão das obrigações às empresas prestadoras e contratadas pelo Executivo, nos termos do art. 6º da Lei de Licitações e Contratos 14.133, de 2021, ressaltando-se apenas a necessidade de observância da segurança jurídica e manutenção das regras editalícias e cláusulas contratuais já vigentes.

Nota-se ainda, que a proposta promove a estruturação da **Divisão de Segurança e Saúde Ocupacional**, prevendo as Seções de Segurança do Trabalho, Saúde Ocupacional e Gestão em Saúde Ocupacional, o que está de acordo com as recentes reformas administrativas promovidas pelo Executivo Municipal, especialmente a **Lei 12.473, de 2021 (art. 39, parágrafo único, inciso II)**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 154/2025.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003100360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **27/02/2025 11:24**

Checksum: **4636123D3AAB97C3EB7BA45693155D18C438AC2A5838675D85F3480513ABB811**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370036003100360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.